



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 15/2026

Demandante: José Mário dos Santos Mourinho Félix

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

José Ricardo Gonçalves (Árbitro Presidente)

Pedro Melo (Árbitro designado pelo Demandante)

Nuno Teodósio de Oliveira (Árbitro designado pela Demandada)

SUMÁRIO:

- I. No que diz respeito à infração disciplinar “Lesão da honra e da reputação” (artigo 136.º, n.º 1 ex vi artigos 112.º, n.º 1 e 168.º, n.º 3 do RDLFPF), em particular, importa verificar a existência dos seus requisitos cumulativos: (i) expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, (ii) para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas.
- II. Está causa saber se a conduta do Demandante integra ou não aquela infração disciplinar, designadamente se cai ou não no âmbito de liberdade de expressão ou se mais não foi que uma reação proporcional e adequada a uma provocação e, nessa medida, lícita.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

1. AS PARTES, OS ÁRBITROS, O TRIBUNAL ARBITRAL E A COMPETÊNCIA DO TAD PARA DIRIMIR O PRESENTE LITÍGIO, O VALOR DA CAUSA

O Tribunal teve já oportunidade de, por altura do saneamento do presente processo arbitral, se pronunciar sobre a legitimidade das Partes, a identificação dos árbitros, a competência do TAD e o valor da causa, nos termos que, por facilidade de exposição, aqui se dão por integralmente reproduzidos.

2. O OBJETO DO LITÍGIO

Os presentes autos têm como objeto o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 16/03/2026, por referência ao processo disciplinar n.º 06 - 2025/2026, estando, em face de este tribunal se ter considerado incompetente para julgar a infração disciplinar prevista no artigo 168.º-A, n.º1, apenas em causa a impugnação da sanção de onze dias de suspensão e de multa no valor de 3.825,00, pela prática de uma infração disciplinar do artigo 136.º, n.º1 ex vi artigos 112.º, n.º1 e 168.º, n.º 3 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDLPPF).

A condenação do Demandante assentou na circunstância de este se ter dirigido ao Analista da equipa adversária, Luis Oscar Gonzalez, dizendo-lhe, mais que uma vez, “és pequenino”, fazendo, em simultâneo, um gesto com o polegar e o indicador aludindo a tal significado, conduta que o Conselho de Disciplina da Demandada entendeu ser apta a atingir a honra, consideração e dignidade do visado e, também, a degradar o clima relacional entre os agentes desportivos e a imagem institucional das competições.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante discorda da infração disciplinar em causa, invocando, entre outros argumentos, que (i) o Conselho de Disciplina puniu a Demandante com base numa interpretação errónea, equívoca e contraditória dos factos e das suas declarações ; (ii) a matéria de facto assente na decisão recorrida não é suscetível de fundamentar a referida condenação do Demandante, uma vez que os elementos típicos do artigo 112.º do RDLFPF, não se encontram preenchidos; e (iii) que a decisão do Conselho de Disciplina da Demandada incorreu em erro ao condenar o Demandante pela sanção disciplinar em causa, devendo por isso ser revogada.

A Demandada sustenta uma posição bem diferente entendendo que a ação deve ser julgada totalmente improcedente, requerendo, consequentemente, a este tribunal arbitral que os factos alegados pela Demandante sejam dados como não provados, mantendo-se o acórdão impugnado, com as demais consequências legais.

3. A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

A Demandante apresentou o pedido de arbitragem necessária no dia 18 de março de 2026, tendo a Demandada apresentado a sua contestação no dia 30 de março de 2026.

Com a apresentação dos mencionados articulados, as Partes procederam à junção de documentos e foram requeridas outras diligências probatórias, designadamente a inquirição de duas testemunhas por parte da Demandante, que foram realizadas, após as quais as Partes apresentaram alegações escritas.

4. SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

A Demandante invocou, resumidamente, o seguinte para demonstrar a procedência do pedido acima indicado:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Quanto à expressão “és pequenino” (ponto 7.º dos factos provados), a Demandada desconsiderou que a reação ocorreu em resposta a provocação e confrontação prévia de Luís Oscar Gonzalez (Analista do FC Porto), que saiu deliberadamente da área técnica para agir de forma provocatória ou inflamatória, indo na direção do Demandante e confrontando-o (motivo expresso da expulsão de Luís Gonzalez no próprio Relatório do Árbitro), apelidando-o repetidamente de “traidor”.
2. A expressão “és pequenino” significou apenas que Gonzalez, ao chamar “traidor” a quem sempre foi profissional exemplar, adotava comportamento pouco nobre ou “pequeno”; não foi afirmação gratuita, mas defesa da dignidade profissional, corroborada por depoimentos testemunhais e declarações públicas.
3. O Acórdão labora em manifesto erro ao afirmar que não há prova de provocação prévia, obliterando o Relatório do Árbitro e a dinâmica real dos factos.
4. Quanto à infração do artigo 136.º, n.º 1 (lesão da honra e da reputação), a expressão, proferida em contexto de provocação e confrontação direta e cara-a-cara, não atinge o núcleo essencial da dignidade de forma intolerável, mas enquadra-se, antes, no exercício legítimo da liberdade de expressão (art. 37.º CRP) e na legítima defesa da dignidade profissional, sem *animus injuriandi*.
5. Não se verificam os elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar, visto que a culpa é pressuposto e limite da pena (*nulla poena sine culpa*), devendo, por isso, o Demandante ser absolvido da infração.
6. Subsidiariamente, e caso não se absolva, a medida da sanção é excessiva e desproporcional à luz das circunstâncias concretas, da ausência de antecedentes relevantes e do contexto reativo.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada apresentou a sua contestação, invocando, para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos:

1. O TAD apenas pode anular a decisão do Conselho de Disciplina se se demonstrar ilegalidade manifesta e grosseira; não pode sindicar o mérito, a conveniência ou a oportunidade da decisão administrativa (limites do art. 3.º CPTA e princípio da separação de poderes).
2. Não existindo qualquer vício que justifique a anulabilidade, a ação deve ser julgada totalmente improcedente e a decisão confirmada.
3. Quanto à expressão "*és pequenino*", o Relatório dos Delegados descreve que foi o Demandante quem se dirigiu a Luis Oscar Gonzalez, proferindo reiteradamente a expressão acompanhada de gesto, tendo este respondido "*és um traidor*"; não resulta prova idónea de provocação prévia na génese da conduta do Demandante.
4. A expressão reiterada, acompanhada de gestualidade com significado socialmente reconhecido de desvalorização/diminuição, preenche o tipo de lesão da honra e reputação; o Demandante não podia deixar de representar o conteúdo depreciativo no contexto de confronto.
5. A decisão está adequadamente fundamentada, procedeu a correta subsunção dos factos às normas e não viola qualquer princípio ou norma jurídica aplicável.
6. O Conselho de Disciplina está em melhores condições de ajuizar a ilicitude e a necessidade de punir em defesa do interesse público e das competições; o TAD não se deve substituir nesse juízo.
7. Não se verifica qualquer desproporcionalidade ou excesso na medida das sanções aplicadas.
8. Em face do exposto, deve a ação ser julgada totalmente improcedente, confirmando-se a legalidade do Acórdão recorrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.1. Fundamentação de facto

Com relevância para o objecto do litígio e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida, concretamente de toda a documentação junta aos autos, bem como do depoimento prestado pelas duas testemunhas inquiridas. A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da sua livre apreciação.

- 1) No dia 08.03.2026 foi realizado no Estádio do Sport Lisboa e Benfica, o jogo oficialmente identificado com o n.º 12509 disputado entre a Sport Lisboa e Benfica, SAD, e a Futebol Clube do Porto, SAD, a contar para a 25.ª Jornada da Liga Portugal Betclic, para o qual foi nomeada equipa de arbitragem constituída pelo Árbitro Principal, João Pinheiro; pelos Árbitros Assistentes, Bruno Jesus e Luciano Maia; pelo 4.º Árbitro, Hélder Carvalho; pelo VAR, Luís Ferreira; e pelo AVAR, Valdemar Maia, além de Paulo Renato, delegado da Liga, e Sérgio Oliveira, delegado de campo; Fundamentação: relatório do árbitro de fls. 32 do processo disciplinar n.º 06 - 2025/2026;
- 2) Ao minuto 90+1, Luís Oscar Gonzalez saiu deliberadamente da área técnica para agir de forma provocatória ou inflamatória indo na direção do Demandante e confrontando-o.

Fundamentação: relatório do árbitro de fls. 36 do processo disciplinar n.º 06 – 2025/2026; depoimentos das testemunhas Simão Pedro da Fonseca Sabrosa, Coordenador-Técnico da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, e Gonçalo



Tribunal Arbitral do Desporto

Miguel Ferreira Guimarães, Director de Imprensa da Sport Lisboa e Benfica, que se revelaram claros e isentos, tendo ambos assistido diretamente à ocorrência em causa.

- 3)** Cerca dos 92 minutos do jogo, após a expulsão do Demandante, e do agente desportivo Luis Óscar Gonzalez, Analista da Futebol Clube do Porto, SAD, na entrada para o túnel de acesso aos balneários, aquele Analista dirigiu-se ao Demandante dizendo-lhe, mais que uma vez, “*és um traidor*”, tendo-lhe o Demandante, em resposta, dito, mais que uma vez, fazendo um gesto com o dedo indicador a aproximar-se e a bater no polegar, “*és pequenino*”;

Fundamentação: depoimentos das testemunhas Simão Pedro da Fonseca Sabrosa e Gonçalo Miguel Ferreira Guimarães, tendo ambos assistido diretamente à ocorrência em causa.

- 4)** No dia 16 de março de 2026 o Demandante, foi então condenado pelo Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional, no âmbito do Processo de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 06-25/26, a um jogo de suspensão e multa no valor de 1.530,00 € pela prática de uma infração disciplinar “Expulsão de treinador” pelo artigo 168.º-A, n.º 1 do RDLFPF, e a onze dias de suspensão e multa no valor de 3825,00 € pela prática de uma infração disciplinar “Lesão da honra e reputação” por força dos artigos 136.º, n.º 1 ex vi artigos 112.º, n.º 1 e 168.º, n.º 3 do RDLFPF;

Fundamentação: acórdão proferido no processo disciplinar n.º 06 - 2025/2026;

7.2. Fundamentação de direito

Nos presentes autos está em causa a prática pela Demandante da infração disciplinar tipificada como “Lesão da honra e da reputação” por força dos artigos 136.º, n.º 1, 112.º, n.º 1 e 168.º, n.º 3 do RDLFPF. O Demandante pretende, como vimos, a revogação do acórdão em que foi condenado na



Tribunal Arbitral do Desporto

sanção de onze dias de suspensão e multa no valor de 3.825,00 € pela prática da infração disciplinar “Lesão da honra e da reputação”.

No que diz respeito à referida infração disciplinar, aqui aplicada ex vi artigos 136.º, n.º 1, 112.º, n.º 1 e 168.º, n.º 3 do RDLPFP, sustentamos o entendimento – já sufragado noutras decisões junto do TAD – que os artigos em causa visam, na sua essência, proteger a ética e os valores desportivos – designadamente a credibilidade da competição, bem como, a dignidade e a honra dos agentes desportivos. Consequentemente, ao abrigo de tais previsões normativas, são de sancionar os atos ou as declarações praticadas por agentes desportivos que ofendam o direito à honra e à reputação funcional de outros agentes desportivos.

Vejamos, então, o enquadramento normativo relevante nesta matéria:

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

- 1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.*
- 2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.*
- 3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.*



Tribunal Arbitral do Desporto

4. *Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão, o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.*

Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. *Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga Portugal ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.*

Artigo 168.º

Remissão para os factos dos dirigentes e dos jogadores

1. *Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 129.º-B são punidos com as respetivas sanções neles previstas.*
2. *São punidos com as sanções estabelecidas nos artigos 129.º-C a 141.º os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações nessas normas previstas.*
3. *No caso das infrações previstas nos artigos 136.º e 139.º-A os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos são reduzidos a metade.*

Primacialmente, há que estabelecer que, no que revela para o caso em apreço, conjugadas todas as previsões normativas aplicáveis, devemos compreender a infração disciplinar em causa como correspondendo à prática pela qual um agente desportivo faz uso de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou



Tribunal Arbitral do Desporto

da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos. Ora, sabemos que o Demandante se dirigiu ao Analista da equipa adversária, Luis Oscar Gonzalez, apelidando-o de “és pequenino”. A observação aqui em crise terá de ser interpretada no seio contextual em que a mesma foi proferida, posto que esta, *per se*, não pode, nem deve, ser analisada e interpretada no vácuo isolado do seu próprio proferimento, isto é, desprovido do contexto no qual foi enunciada, tal como ensina FARIA COSTA que “o cerne da determinação dos elementos objectivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correcta determinação dos elementos objectivos do tipo. (...) Consideramos que o significado das palavras, para mais quando nos movemos no mundo da razão prática, tem um valor de uso. Valor que se aprecia, justamente no contexto situacional, e que ao deixar intocado o significante ganha ou adquire intencionalidades bem diversas no momento em que apreciamos o significado”.

Ficou assente que pelo nonagésimo segundo minuto da partida entre a Sport Lisboa e Benfica SAD e a FC Porto SAD, após a expulsão do Demandante e do Analista da equipa adversária, Luiz Oscar Gonzalez, este o apelidou, por mais que uma vez, “és um traidor”, tendo o Demandante, em resposta, dito àquele “és pequenino”, fazendo concomitantemente um gesto com o dedo indicador a aproximar-se do polegar, tendo-se gerado uma altercação entre vários elementos que os tentavam separar.

Neste conspecto, há, pois, que recordar que, amiúde, o futebol acaba por ser, inelutavelmente, um desporto no qual, fruto das paixões aí geradas e suscitadas, surgem este tipo de controvérsias, conflitos e querelas entre os mais variadíssimos intervenientes do espetáculo desportivo que lhe é ínsito. Ademais, acresce que *in casu*, decorria o confronto entre o Sport Lisboa e Benfica e o Futebol Clube do Porto, o preclaramente chamado “clássico”, onde o SL Benfica havia marcado um golo na parte terminal da disputa, haurindo deste modo as chances e possibilidades de sagrar-se vitoriosa a equipa do FC Porto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Naturalmente, que, nesses casos, é normal que se exaltem os ânimos e se despertem os mais efervescentes festejos não só de júbilo ou gáudio, mas também de provocação à equipa contrária e aos seus membros. Sucede, então, que entrementes findava a partida e tendo o Demandante e Luiz Oscar Gonzalez sido expulsos, tendo o segundo provocado o primeiro, apelidando-o de *“és um traidor”*.

Aqui chegados, diremos que a troca de palavras entre o Demandante e Luiz Oscar Gonzalez é, pois, consequência dum momento flamante característico e intrínseco da modalidade em causa. Nesta senda, será de memorar o acórdão do Tribunal da Relação de Évora – Proc. n.º 756/13.0TATVR.EI, de 07.01.2016, Relatora Ana Barata Brito - *“Assim bem se reconheceu na decisão instrutória ao concluir-se que “Não estamos no domínio das relações pessoais dos arguidos e do assistente, mas antes no âmbito das suas emotivas «lutas» desportivas. No domínio da «luta» desportiva há uma redução da dignidade penal e da carência da tutela penal da honra, havendo que assegurar uma verdadeira dimensão da liberdade de expressão e da crítica, pois só assim se pode afastar uma atmosfera de intimidação, benéfica neste domínio. Daí que os juízos e imputações feitas, embora exageradas, não excedem o que, em geral, se considera tolerável no contexto da luta e disputa desportiva.”* Neste caso, afigura-se-nos que a resposta dada pelo Demandante ao juízo que, de forma provocatória, lhe foi dirigido pelo referido Luiz Oscar Gonzalez, foi adequada e proporcional, logo, lícita. Sem prejuízo disso, perante uma *“luta desportiva”* subjacente a um jogo de futebol entre dois rivais, há que necessariamente atender a essa redução da dignidade penal quanto ao uso de determinadas expressões abrigadas que estão pelo princípio da liberdade de expressão, estruturante de um Estado de Direito Democrático. Em suma, sabemos que os agentes desportivos têm de ficar mais disponíveis e tolerantes, alargando o seu poder de encaixe a críticas e comentários, enfim, *“tem que estar mais “aberto”, receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por*



Tribunal Arbitral do Desporto

vezes, *infelizes*".¹ A linguagem utilizada na generalidade das modalidades desportivas tem características próprias, socialmente toleradas, culturalmente diferenciadas, que admitem os exageros e o "calor" postos nas expressões empregues para qualificar as condutas dos vários intervenientes no fenómeno desportivo, sendo falada num contexto específico, onde fervilham emoções, paixões, angústias, alegrias, tristezas, desesperos e outros sentimentos e estados de alma.

Assim sendo, chegamos à conclusão de que o *animus* do Demandante no âmbito da expressão "*és pequenino*", não foi o de ofender ou lesar a honra e reputação do interlocutor, mas antes com o intuito de responder, de forma adequada e proporcional, ao epíteto provocatório "*és um traidor*". Neste sentido, é inclusivamente de se dizer que no leque possível e imaginável de expressões típicas, neste quadro de confrontação futebolística, o Demandante optou por recorrer a uma desprendida do palavrão e de não ter sido acompanhada por um qualquer gesto injurioso.

Em conclusão, a declaração do Demandante não reputa Luis Oscar Gonzalez de modo desonroso, no máximo, exprime um juízo de opinião, não sendo de censurar disciplinarmente uma observação proferida nestes termos e neste contexto, não só porque a natureza da mesma não é, na sua essência, grave, constituindo uma resposta proporcional e adequada a uma anterior provocação.

DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos explanados, decide-se:

- A) Julgar o pedido de arbitragem necessária procedente.**
- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelo Demandante e Demandada, na proporção de 1/4 e 3/4,**

¹ in "Comentário ao Código Conimbricense do Código Penal", Tomo I, Coimbra Editora, pag. 612 e 630



Tribunal Arbitral do Desporto

tendo em consideração que foi atribuído o valor de 30.001,00€ (trinta mil e um euros) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, sendo as custas fixadas nos termos dos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015 de 22 de setembro, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, quanto às custas devidas no procedimento cautelar.

Registe-se e notifique-se.

Porto, 30 de julho de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

(José Ricardo Gonçalves)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, Senhores Dr. Pedro Melo e Dr. Nuno Teodósio de Oliveira.